

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2016

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.959, de 2016, acrescenta o § 5º ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal), para proibir a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo mediante o uso de correntes com as extremidades presas a tratores, método popularmente conhecido como “uso de correntão”.

A proposição também acrescenta a alínea “f” ao inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, para aumentar de um sexto a um terço a pena para os crimes de desmatamento cometidos com o “uso de correntão”.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o uso do “correntão” é prática mais agressiva utilizada no desmatamento, pois elimina todas as plantas, inclusive as de espécies legalmente protegidas, inibindo totalmente a possibilidade de regeneração das florestas. Assim, buscando estabelecer um marco legal de proteção das florestas contra o “uso do correntão”, propõe sua proibição nas atividades de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, por meio da inclusão de dispositivo específico em lei.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição acrescenta dispositivos ao novo Código Florestal e à Lei de Crimes ambientais, com o objetivo de proibir e penalizar o “uso do correntão” como técnica de supressão da vegetação nativa.

O autor da proposição, o nobre Deputado Sarney Filho, argumenta que o “correntão” é uma técnica de desmatamento raso, que elimina toda a vegetação nativa, inviabilizando qualquer possibilidade de sua regeneração.

Entendemos a preocupação do autor, contudo, discordamos que o “uso do correntão” deva ser proibido no desmatamento legalmente permitido de áreas destinadas às atividades agropecuárias, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

No Brasil, o produtor rural já está subordinado a uma das mais rigorosas legislações de proteção da vegetação nativa em propriedade privada do mundo, estabelecida pelo novo Código Florestal, devendo obrigatoriamente manter percentual significativo de seu estabelecimento coberto com a vegetação nativa devidamente protegida e conservada em áreas de reserva legal e de preservação permanente. Na Amazônia Legal, a área de vegetação nativa que o produtor deve preservar é de 80% do imóvel e na região dos Cerrados, de 20 a 35%. Não sabemos de outro país que estabeleça tamanha restrição ao direito de propriedade rural com fins de preservação ambiental.

Desse modo, considerando o direito legal do agropecuarista de suprimir parte da vegetação nativa de sua propriedade para o uso alternativo do solo, e tendo em conta que entre as alternativas frequentemente utilizadas para tal supressão estejam práticas como a dessecação química ou as queimadas, muito mais danosas ao ambiente que o “uso de correntão”, considero inoportuna a proposta de proibição deste método de desmatamento.

Por isso, nosso voto é pela rejeição do PL nº 4.959, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator